



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Projeto de DLR n.º 93/XII/3.º</u>
Objeto:	A presente iniciativa procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, que aprova o regime jurídico de apoio ao cuidador informal na Região Autónoma dos Açores.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Começa o proponente por aludir, em sede de exposição de motivos, ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro, que criou o Regime de Apoio ao Cuidador Informal na Região Autónoma dos Açores.</p> <p>Neste enquadramento, justifica o autor a apresentação da presente iniciativa na necessidade de, <i>“Decorridos que estão mais de três anos após a criação deste Regime, e dado o inegável reconhecimento do seu alcance, quer pelo número de pessoas que apresentaram candidatura ao estatuto de cuidador informal, quer pelos apoios de que muitos cuidadores já beneficiam”, se “continuar a contribuir para a sua inovadora resposta e alcance face à multiplicidade de realidades que se colocam no atual contexto”.</i></p>
Data de entrada da iniciativa:	21/06/2023
Data de admissão:	22/06/2023
Comissão competente na matéria:	Comissão de Assuntos Sociais (Solidariedade social e apoio a cidadãos com necessidades especiais)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Prazo para emissão de relatório:	24/07/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 39/XI: Regime jurídico de apoio ao cuidador informal na Região Autónoma dos Açores.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 54/X: Licenciamento e fiscalização de unidades de internamento e de equipas de apoio da rede de cuidados continuados integrados.• Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 5/VIII: Rede de cuidados continuados integrados da RAA.• Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 10/III: Acesso de todos os cidadãos aos cuidados de saúde.
Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Portaria n.º 19/2020, de 12 de fevereiro: Regulamenta a organização e o funcionamento do Gabinete de Apoio ao Cuidador Informal.• Portaria n.º 18/2020, de 12 de fevereiro: Regulamenta a constituição, o funcionamento e a gestão da Bolsa de Cuidadores.• Despacho Normativo n.º 5/2020, de 12 de fevereiro: Estabelece as regras de atribuição do apoio financeiro ao Cuidador Informal.• Decreto Legislativo Regional n.º 22/2019/A, de 5 de novembro: Regime Jurídico de Apoio ao Cuidador Informal na Região Autónoma dos Açores.
Enquadramento legal na RAM,	<ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 21/2023/M, de 13 de junho: Aprova o regime jurídico do modelo de cuidados de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

sobre o tema em apreço:	<p>longa duração da Região Autónoma da Madeira.</p> <ul style="list-style-type: none">• Decreto Legislativo Regional n.º 5/2019/M, de 17 de julho: Cria o Estatuto do Cuidador Informal da Região Autónoma da Madeira.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 11/2021, de 8 de fevereiro: Procede ao alargamento da prestação social para a inclusão a pessoas cuja incapacidade resulte de acidente ocorrido no âmbito de funções relacionadas com missões de proteção e socorro, prevê a acumulação com o subsídio ao cuidador informal e o pagamento a pessoa coletiva em cuja instituição sejam prestados cuidados a pessoa com deficiência.• Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro: Aprova o Estatuto do Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio.• Decreto-Lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro: Cria a prestação social para a inclusão, alarga o complemento solidário para idosos aos titulares da pensão de invalidez e promove os ajustamentos necessários noutras prestações sociais. (versão consolidada)• Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto: Institui a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público. (versão consolidada)• Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho: Regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários. (versão consolidada)</p>
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir que, embora se encontre salvaguardado o cumprimento da «norma-travão», pela previsão da produção de efeitos a 1 de janeiro de 2024, considerando o período que medeia a tramitação do processo legislativo (entre a sua admissibilidade e apreciação plenária), parece-nos que no artigo 5.º a redação deverá ser aperfeiçoada, para que a entrada em vigor da presente iniciativa, em caso de aprovação, se concretize com a publicação do Orçamento subsequente.</p> <p>Isto porque, caso a presente iniciativa, por força do procedimento legislativo, seja submetida a apreciação plenária após a aprovação do Orçamento da RAA para 2024, sem que se verifique neste a inscrição dos eventuais montantes para a produção de efeitos da iniciativa, a mesma poderá conflitar com a «norma-travão» no ano económico de 2024.</p>
Análise legística da iniciativa:	<p>Da análise legística efetuada à iniciativa em apreço importa referir:</p> <ul style="list-style-type: none">• No artigo 4.º da iniciativa, onde se lê «com a redação introduzida pelo (...)», deverá ler-se «com as alterações introduzidas pelo (...)».• No início da republicação, onde se lê «(de acordo com o artigo 4.º)», deverá ler-se «(a que se refere o artigo 4.º)».• Na republicação, os termos em língua estrangeira deverão ser apostos em <i>itálico</i>, tal como consta no diploma em



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	vigor.
Outras considerações:	Em face da informação disponível e apesar de não ser possível quantificar um eventual aumento dos encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, por força do previsto no artigo 5.º da presente iniciativa, a mesma só produzirá efeitos a 1 de janeiro de 2024, i.e., está salvaguardo o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 45.º do EPARAA e n.º 2 do artigo 167.º da CRP.

Elaborada por: Érico Capelo, Carlos Viveiros, Jorge Silveira e Sónia Nunes.

Data: 22/06/2023